



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1247/2024**  
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, aos §§ 2º a 4º do art. 1º, ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º e aos arts. 4º e 5º; e suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

**“Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, observado o seguinte:

**I** – enquadraram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural, de que trata o caput, contratadas com recursos controlados e livres:

**a)** que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, inclusive as prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores;

**b)** (Suprimir)

.....

**II** – .....

**a)** liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta lei;

**b)** os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural;

.....

**§ 2º** Para a concessão do benefício o mutuário, com perdas entre 15% e 60%, deverá apresentar documento autodeclaratório de perdas, podendo ser condicionada a apresentação de laudo técnico por profissionais habilitados e devidamente registrado em seu Conselho de classe, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

**§ 3º** O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

**§ 4º** O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

**Parágrafo único. (Suprimir)”**

“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou

o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....

**“Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

**“Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrentou fenômenos climáticos extremos, passando de um evento de La Niña para El Niño. Esses fatos resultaram em significativas perdas para os produtores rurais, independentemente de os municípios terem decretado estado de emergência ou calamidade. Portanto, a medida deve se concentrar nos produtores, uma vez que são eles os diretamente afetados pelas perdas, não os municípios. Além disso, muitos produtores têm propriedades em mais de um município, o que complica ainda mais a aplicação de regras que consideram apenas decretos municipais.

No artigo 1º utilizar a renda como critério pode ser mais complexo do que a receita para apurar perdas, especialmente em um cenário onde praticamente todos os produtores podem ter experimentado perdas significativas. A perda de renda é um critério mais fácil de atingir, o que justifica a alteração para facilitar a elegibilidade ao benefício.

Já no inciso primeiro desse artigo é necessário abranger montantes de valores prorrogados ou renegociados de safras anteriores. Recursos livres também compõem o crédito rural e devem ser incluídos para cobertura em caso



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6091393383>

de problemas climáticos, devido aos juros elevados que podem inviabilizar o parcelamento.

Na alínea a desse dispositivo propõe-se ampliar o prazo de vencimento para a partir de 1º de janeiro de 2024, uma vez que as perdas por estiagens foram superiores a 30%. Essa alteração é necessária para proporcionar um alívio financeiro adequado aos produtores rurais gaúchos.

Ainda nesse mesmo inciso, na “alínea b” o foco deve ser nas perdas dos produtores e não na situação dos municípios. Como mencionado, existem casos de cidades em calamidade com produtores sem perdas, e vice-versa. Além disso, os decretos de emergência podem atrasar operações bancárias e complicar a gestão do crédito agrícola, especialmente para produtores com propriedades em múltiplas localidades

A alteração da “alínea a” do Inciso II, proporciona maior estabilidade e segurança jurídica para os produtores, garantindo que as mudanças propostas tenham efeito duradouro.

Já o texto original da “alínea b” do mesmo inciso, exclui operações que se enquadram, mas não receberam indenização. O justo seria excluir apenas a parte já indenizada, enquanto a porção não indenizada deve ser elegível para desconto ou renegociação. Seguro de bens deve ser tratado separadamente, pois essa indenização não cobre a perda da safra.

No parágrafo 2º, exigir validação do CMDRS pode gerar um grande esforço burocrático, atrasando a concessão dos benefícios. Muitos Conselhos não estão preparados para lidar com o volume de pedidos, justificando a necessidade de um processo mais simplificado.

No próximo artigo, o 2º, utilizar o termo "mutuário" em vez de "operações" aumenta a complexidade operacional para os agentes financeiros, uma vez que um mutuário pode ter múltiplas operações. Focar em operações individuais facilita o processamento e cumprimento dos prazos. Sobre a supressão do **Parágrafo Único**, muitos mutuários tornaram-se inadimplentes devido à tragédia climática. A concessão de descontos não deve ser condicionada à



regularização prévia, pois muitos foram diretamente impactados pelos eventos climáticos.

Para finalizar, deve-se garantir que não faltem recursos para cobrir todos os produtores elegíveis, especialmente após a aprovação do Decreto Legislativo nº 36. A falta de recursos, como no caso do Seguro Rural, prejudica a efetividade da medida.

Estas sugestões visam aprimorar a Medida Provisória para que atenda de forma mais eficaz e justa às necessidades dos produtores rurais afetados pelos fenômenos climáticos no Rio Grande do Sul. A emenda global busca reduzir a burocracia e garantir que todos os produtores que sofreram perdas significativas possam se beneficiar das medidas de auxílio.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

